



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080178-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51618

AGRV.N°: 2080178-28.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE OSASCO – 5ª VARA CÍVEL

AGTE.: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (PRIOR.TRAM.)

AGDO.: BANCO BMG S/A (NÃO CITADO)

JUÍZA PROLATORA: MARIA HELENA STEFFEN TONIOLO BUENO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – IDOSO – PENSIONISTA INSS – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - I – Decisão agravada que, acolhendo a impugnação à gratuidade da justiça, reconsiderou decisão anterior, e indeferiu o benefício da gratuidade após oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – II – Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira que deve ser elidida por prova em contrário – III – Agravante que é pensionista do INSS por morte previdenciária, com renda mensal inferior a um salário mínimo – Extratos bancários que demonstram saldos reduzidos ao final dos períodos analisados – Histórico de Empréstimo Consignado que revela 5 (cinco) empréstimos consignados ativos - Elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária - Precedentes – Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, e 100 do NCPC – Benefício concedido - Decisão reformada – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 18.03.2025, tirado de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada, contra a r. decisão publicada em 06.02.2025, que, acolhendo a impugnação à gratuidade da justiça, reconsiderou decisão anterior, e indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, preliminarmente, que a decisão de 1º grau indeferiu indevidamente o benefício

com base em uma movimentação isolada em sua conta bancária, sem considerar o conjunto probatório que comprova sua fragilidade financeira, ignorando os princípios da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça, violando o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, bem como o art. 99, §3º, do CPC, que presume verdadeira a declaração de hipossuficiência. Argumenta que é idoso e pensionista do INSS, o agravante depende unicamente de sua aposentadoria, já reduzida por descontos consignados abusivos. Afirma que a decisão recorrida desconsiderou documentos inequívocos que atestam a impossibilidade do agravante de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Defende que a jurisprudência consolidada do STJ (Tema 106) estabelece que movimentações financeiras isoladas não afastam, por si só, a presunção de hipossuficiência, sendo necessária prova concreta da capacidade financeira. Por fim, assevera que negar a gratuidade com base em critério insuficiente viola o princípio do acesso à justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão agravada concedendo o benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a

regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, em face do pedido de gratuidade processual formulado pela parte agravante, foi oportunizada a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, em observância ao artigo 99, § 2º, do CPC (fls. 101/102 dos autos principais).

Houve emenda à inicial pela parte agravante, alegando que os documentos juntados estariam aptos e suficientes para a comprovação da gratuidade da justiça (fls. 105/107).

Em seguida, sobreveio decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 108/109), publicada aos 21.01.2025 (fl. 111), a qual restou irrecorrida.

Houve nova emenda à inicial, reiterando o

pedido de concessão do benefício e requerendo a aceitação da emenda (fls. 112/115). Posteriormente, foi proferida decisão reconhecendo o recolhimento das custas processuais (fls. 116/117).

Em sede de contestação, foram arguidas preliminares de inépcia da inicial, impugnação ao valor da causa, bem como impugnação à gratuidade da justiça (fls. 122/135).

Após tais manifestações, sobreveio a r. decisão ora agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 311/316 dos autos principais):

"(...)

Desde já, reconsidero a decisão de fls. 116/117, vez que não houve recolhimento das custas.

Embora o autor tenha pleiteado o benefício, os documentos acostados aos autos, especialmente os extratos bancários, demonstram a existência de movimentações financeiras mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem que tenha sido esclarecida a origem destes valores, conforme apontado na decisão de fls. 108/109.

A concessão da gratuidade da justiça pressupõe a comprovação da hipossuficiência financeira, ônus do qual o autor não se desincumbiu. Ao contrário, os documentos juntados aos autos evidenciam capacidade financeira incompatível com a alegada hipossuficiência, não se podendo afastar o exercício de outra atividade econômica pelo autor ou existência de outra fonte de renda, não mencionada nos autos, ante a ausência de explicação para os recebimentos mensais via pix.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 116/117 e indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinando-se o recolhimento das custas de distribuição no prazo de 15 dias. (...)"

Contra esta r. decisão insurge-se a parte ora agravante.

O agravante, idoso e viúvo, firmou declaração no sentido de não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fl. 19 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Trouxe aos autos extrato bancário do Banco Mercantil, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2024, onde demonstra saldo de R\$95,72 ao final do período (fls.20/33 dos autos principais).

Informou ser pensionista do INSS por morte previdenciária. Neste sentido, apresentou sua "Carteirinha de beneficiário", emitida pelo INSS, a qual demonstra que o agravante recebe pensão por morte previdenciária e que o valor do último pagamento, datado em 01/10/2024, foi igual a R\$1.416,92 (fl.34 dos autos principais). Colacionou, também, Histórico de Créditos emitido pelo INSS, referente ao período de outubro de 2018 a outubro de 2024, onde demonstra ter auferido renda líquida de R\$766,00, no último mês, após os descontos dos cinco empréstimos consignados, empréstimo sobre a RMC, contribuição AMBEC e consignação em cartão que somam o valor de R\$650,92 (fls.48/91 dos autos principais).

Cumpre salientar que o agravante anexou aos autos principais, Histórico de Empréstimo Consignado, o qual revela que o agravante possui 5 empréstimos consignados ativos, o que é corroborado pelos descontos feitos no benefício proveniente do INSS, demonstrados no documento de Histórico de Créditos (fls. 35/47 dos autos principais).

Trouxe aos autos planilha de Cálculo de Revisão da RMC (Reserva de Margem Consignada) /RCC (Cartão de Crédito Consignado de Benefício) detalhando os descontos indevidos que impactam diretamente seu sustento (fls.92/100).

Por conseguinte, entende-se que diante de uma renda mensal atual inferior a 03 salários-mínimos, resta caracterizada suficientemente a hipossuficiência financeira do agravante.

Desta forma, tendo em vista que a lei exige tão somente a comprovação da insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), entende-se que, no caso em análise, a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de

hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se a agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"REsp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido".

"AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 – REL. Ministro RAUL ARAÚJO – T4 – QUARTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO – 14/12/2010 – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.** MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.** 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Provada a insuficiência de recursos, é o caso, portanto, de deferir o benefício em favor da parte agravante.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator